

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO – CTASP**

**Emenda Supressiva
ao
PROJETO DE LEI N.º 6613, DE 2009**

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências

Suprime-se o art. 18-A do PL n.º 6613 de 2009, que assim está redigido:

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores públicos dos quadros do Poder Judiciário da União, como é o caso dos analistas, não integram a mesma carreira ou carreira semelhante à dos Magistrados. Possuem relações jurídicas diversas com o Estado, além de regime remuneratório distinto. Os primeiros são servidores públicos civis disciplinados por legislação ordinária de natureza estatutária (Lei n.º 8.112/90) e os últimos têm funções e atribuições institucionais de índole jurídico-constitucional (carreira típica de Estado) – (art. 93, da CF)

A relação jurídica do Membro da Magistratura com o Estado está inserida na Constituição Federal no Título IV – Da Organização dos Poderes e disciplinada pela Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979).

O inciso V do referido art. 93 da Constituição Federal vigente estabelece, que “o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º”.

O escalonamento de vencimentos estabelecido pelo art. 93 da Constituição Federal vigente (Capítulo III - Do Poder Judiciário), diz respeito especificamente aos subsídios dos magistrados. Não podendo, assim, ser estendido aos demais servidores públicos do Poder Judiciário da União, no caso os analistas, como pretende o art. 18-A, do PL 6613/2009.

A Constituição Federal não autoriza ao legislador ordinário criar outro limite abaixo do denominado teto constitucional, que é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal vigente).

Ressalte-se, por sua vez, que a relação jurídica entre os servidores públicos e o Estado encontra-se disciplinada pela Constituição Federal no Título III – Da Organização do Estado, no Capítulo VII – Da Administração Pública, na Seção II – Dos Servidores Públicos e encontra-se regulamentada pela Lei Ordinária n.º 8.112/90, diferentemente da regulamentação de relação jurídica por Lei Complementar dos Magistrados Nacionais, nos termos determinados pelo caput do art. 93 da Constituição Federal vigente.

O art. 18-A do Projeto de Lei nº 6613/2009 afronta os incisos XI, XII e XIII do art. 37 da Constituição Federal vigente que dispõem, verbi:

“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”;

Tem-se, pois, estabelecido pela Lei Maior (inciso XI do art. 37 da Constituição Federal vigente), que o teto a ser observado pela União e por todos os entes federados tem como limite máximo para os servidores públicos federais o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, restando inconstitucional o art. 18-A do Projeto de Lei nº 6613/2009. afronta a Constituição Federal, porque uma lei ordinária está criando um “sub-teto” para uma única carreira dentre todo o quadro de servidores públicos federais vinculada a uma carreira com natureza jurídico-constitucional diversa.

“XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;”

O art. 18-A do Projeto de Lei nº 6613/2009 contraria o disposto no inciso XII do art. 37 da Constituição Federal vigente, uma vez que o referido dispositivo constitucional estabelece que o vencimento dos cargos semelhantes com atribuições equivalentes nos três poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, tem que atender ao mesmo patamar salarial. Os cargos semelhantes com atribuições equivalentes ao de Analista Judiciário são, por exemplo, consultor legislativo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e analista de controle

e finanças no Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo, auditor fiscal da receita federal, auditor da previdência social, analista do Banco Central, no âmbito do Poder Executivo.

Assim, não é possível vincular e restringir os vencimentos dos analistas em final de carreira ao subsídio do Juiz de Direito Substituto, inicial da carreira dos Magistrados.

Ainda, na “Justificação” que acompanha o Projeto de Lei nº 6613/2009 consta que considerando como paradigma “(...) as carreiras organizadas de nível superior dos Poderes Executivos e Legislativo, que têm remuneração variando entre 12 e 18 mil reais para os níveis inicial e final. A faixa de remuneração do Analista Judiciário está atualmente entre 6 e 10 mil reais. Verifica-se, portanto, que o nível final da carreira de Analista não atinge, sequer, o inicial das carreiras tomadas como referência”. Sendo assim, os vencimentos dos analistas devem estar dentro dos padrões de carreiras semelhantes com atribuições equivalentes nos diversos órgãos dos Poderes da União, uma vez que não guardam nenhuma relação de ordem jurídico-constitucional com a carreira de magistrado, agente político e não servidor público.

“XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

O art. 18-A do Projeto de Lei nº 6613/2009 fere a Constituição Federal vigente também porque o inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, acima transcrito, veda a vinculação ou equiparação para efeitos de vencimentos sem distinguir se esta tem como objetivo limitar, reduzir ou aumentar as remunerações equiparadas ou vinculadas.

Diante do exposto, o art. 18-A do Projeto de Lei nº 6613/2009 deve ser suprimido do referido projeto de lei, porque contraria a Constituição Federal se analisada esta sistematicamente, uma vez que vincula carreiras com disciplinas constitucionais diversas, à medida que condiciona vencimentos de servidor público, no caso os analistas Judiciários da União, aos Magistrados, criando “sub-teto” sem amparo constitucional algum.

A referida inconstitucionalidade resulta, também, de afronta direta aos incisos XI, XII e XIII do art. 37 e ao disposto nos art. 93, caput, e seu inciso V, todos da Constituição Federal vigente.

Por fim vale asseverar que o referido artigo que se pretende suprimir é inconstitucional por ser discriminatório ao atribuir a apenas um cargo no âmbito de um Poder dos Poderes da União uma vinculação remuneratória em detrimento dos demais cargos daquele mesmo Poder.